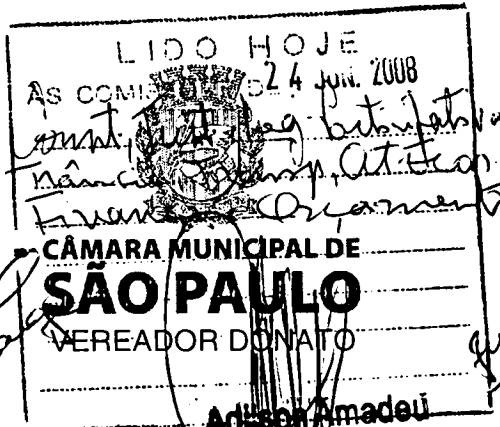




Folha nº autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Nº 4 de 2008
Maria Aparecida M. G. Nicker
Técnico Administrativo
11.110

Acrescenta artigo 190-A à Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º – Fica acrescido artigo 190-A à Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

“Art. 190-A – O Município aplicará, anualmente, no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na ampliação da rede de Metrô.

§ 1º – Para a aplicação das receitas previstas no “caput” deste artigo, deverá a Municipalidade firmar convênio com a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô prevendo a forma de transferência e as responsabilidades decorrentes.

§ 2º – A aplicação dos recursos prevista no “caput” deste artigo será obrigatória até que a rede do Metrô atinja na cidade de São Paulo a extensão mínima de 200 (duzentos) quilômetros, não podendo ser computado neste limite eventuais transformações das redes de trens já existentes em linhas de Metrô.”

Art. 2º – Esta emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ANTONIO DONATO
VEREADOR

Matéria PLO nº 04-0004/2008. Não foi possível extrair as informações de assinaturas e arquivamento migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 224
Em 06/06/08
Ass: [assinatura]

Maria Aparecida M. G. Nickar
Técnico Administrativo
RF 11.110



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR DONATO

Folha nº	2	atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Nº	4	de 2008 fls. 2
Maria Aparecida M. G. Nicker		
Técnico Administrativo		
RF 11.110		

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município tem por objetivo determinar que a Administração Pública Municipal aplique, anualmente, 2,5% (dois e meio por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive as decorrentes de transferências, na ampliação da rede do metrô até que a mesma atinja o patamar de 200 (duzentos) quilômetros.

A medida tem por objetivo incrementar a expansão da rede de metrô localizada no município, possibilitando assim a adesão de mais usuários com o objetivo de reduzir o número de carros nas ruas da cidade, o que ocasionará redução da poluição atmosférica, evitando-se assim o agravamento das doenças dela decorrentes, que consomem significativos recursos da saúde pública municipal.

Segundo pesquisa do IBGE, o fator de maior impacto na poluição do ar não são mais as substâncias emitidas pelas indústrias, mas sim o constante aumento da frota de veículos, que vem comprometendo drasticamente a qualidade do ar nos grandes centros urbanos.

Nos 03 primeiros meses deste ano, conforme dados da Cetesb, a qualidade do ar em São Paulo foi classificada 14 vezes como má ou inadequada. O mês mais poluído foi março, o mesmo em que houve maior expansão da frota de veículos na cidade.

Neste sentido, insta à esta Casa tomar medidas urgentes no sentido de diminuir a circulação de veículos na cidade de São Paulo, preservando-se assim o meio-ambiente por consequência a saúde da população.

Sabemos que a única forma eficaz de transporte público que faz o usuário deixar o veículo em casa é o metrô. Assim, tendo em vista a impossibilidade do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR DONATO

Folha nº <u>3</u>	autuado em 30/09/2015 00:00:00.	do Proc.
Nº <u>4</u>	de 20 <u>08</u>	fls. 3
Maria Aparecida M. G. Nicker		
Técnico Administrativo		
RF 12.3.0		

Estado em obter recursos para promover a expansão da rede metroviária na proporção exigida pela cidade, nada mais justo e racional que o município aplique parte de suas receitas na ajuda da expansão das redes do Metrô.

Conforme já explanado, a medida contribuirá para a melhoria do meio ambiente e da saúde dos paulistanos, que além de respeitarem melhor, terão amenizado os drásticos efeitos do caótico trânsito em suas vidas, o que significa sensível aumento da qualidade de vida.

Dado o relevante interesse público, solicito aos nobres pares a aprovação da presente Emenda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo n.º 4 / 08 26/06/2008 (a) _____

Maria Aparecida M. G. Nicker
Técnico Administrativo
RF 11.110

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

01/07/08

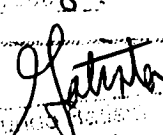

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

01/07/08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO			
EM	<u>01/07/08</u>	ÀS	<u>17:40</u> HS
POR	<u>Raimundo</u>		
SALDA:	AS:	n	ASS:

Sr(a). <u>Ariadne</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>10/07/2008</u>

Raimundo
Procurador Leg. Apoio Supervisor
Coord. de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
CPA - 11/07/2008

Pesquisa e assessoria
Raimundo

50 f0 10

09

80 + 0 10

manhã

olomuniv-9

então

8 f0 01

até

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. <u>051 -</u> . S.P. <u>06108108</u>

Sônia M. S. ...
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do
Processo nº 04/08
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

fls. 6

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Daniela Reiko Yoshida

Daniela Reiko Yoshida
Procuradora Legislativa
OAB/SP 239.969

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

SP., 31/07/2008

Raimundo Batista

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 06/8/08 às 19h30
RF

SOLANGE BAIRO DOS SANTOS
R.F. TSU
Secretária

Ao Nobre Vereador Sr. Paulo Roberto
Partido: *Paulista*
19/07/08
Cópia para o prazo para a apresentação de recurso, nos termos do § 3º, artigo 172 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGAL
EM 25/08/08 às 16:30h
POR JORP
SAÍDA: 27/08 AS: 11 h 00 ASS: *JORP*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGAL
EM 08/10/08 às 16:50h
POR JORP
SAÍDA: 30/10/08 AS: 16 h 40 ASS: *Lina*

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12/01/09.

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 06 e folha de informação sob nº 06
22/02/2009
Tina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Pec. encerrado com
Arquivado em
Func.º



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 6
do processo **04-4** de **2008** 23/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 6 fls.
Arquivado em **23/01/2009**
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 07-10 e folha de informação
sob nº 07-11 09/03/09


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2013 09:00:00

Folha nº 01 de 01
nº 04-0004 de 2008

José Roberto Pereira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

13 - RDS
13-00129/2009



REQUERIMENTO "D" Nº

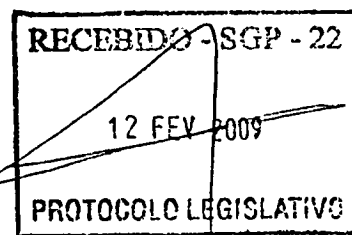
/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos Nobres Vereadores da **BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**, incluindo os ex-vereadores.

Segue a lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT



**Bancada de**

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
 Folha nº 05 de 110 páginas
 04 de 04 de 2015
 11

**Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT**

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RP 150.752

Vereador (a)	Anos Anteriores	2004	2005	2006	2007	2008
ARSELINO TATTO	PL 276/92 PL 1318/95 PL 58/96 PL 430/96 PL 619/96 PL 689/96 PL 824/96 PL 70/97 PL 407/98 PL 154/99 PL 401/01 PL 536/01 PL 542/01 PL 552/01 PL 575/02 PL 606/02 PL 456/03	PL 80 PL 562 PL 572	PL 183 PL 618 PL 799	PL 228	PL 159 PL 171 PL 512 PL 777 PL 801	PL 36 PL 105 PL 114
		2004	2005	2006	2007	2008
CHICO MACENA			PL 193 PL 470 PL 567 PL 568 PL 570 PL 571	PL 39 PL 65 PL 229 PL 350 PL 351 PL 365	PL 41 PL 123 PL 147 PL 216 PL 252 PL 394 PL 433 PL 467 PL 512 PL 553	PL 646
DONATO		2005	2006	2007	2008	
		PDL 25 PDL 042 PL 091 PL 155 PL 274 PL 383 PL 681 PL 682 PL 817	PL 409 PL 584 PR 024	PL 06 PDL 010 PL 161 PL 470 PL 486 PL 558 PL 743 PLO 009 PL 801 PL 825	PL 016 PL 126 PL 141 PL 316 PL 320 PL 330 PL 393 PL 395 PL 416 PL 432 PL 436 PLO 003 PLO 004 PL 638	



8 Moção 2003

	Anos Anteriores	2004	2005	2006	2007	2008
JOÃO ANTONIO	PDL 31/04	PL 47	PL 279	PL 205	PL 854	PL 441
	PR 44/2003	PL 65	PL 512	PL 632	PL 598	PL 240
	PL 850/03	PL 243	PDL 121	PL 652	PL 597	PL 239
	PL 796/03	PL 317	PDL 97	PL 667	PL 596	PL 169
	PL 601/03	PL 385	PDL 14		PL 595	PL 168
	PL 526/03	PL 555	PR 18		PL 594	PL 25
	PL 525/03				PL 512	PL 24
	PL 471/03				PL 400	PL 23
	PL 433/03				PL 399	PDL 13
	PL 161/03				PL 189	
	PL 46/03				PL 180	
	PL 751/02				PL 120	
	PL 589/02				PL 117	
	PL 553/02				PL 84	
	PL 552/02				PL 83	
	PL 467/02				PR 14	
	PL 459/02					
	PL 436/02					
	PL 416/02					
	PL 280/02					
	PL 203/02					
	PL 33/02					
	PL 697/01					
PL 245/01						
PL 283/99						



Bancada de Vereadores

fls. 13

	2003	2004	2005	2006	2007	2008
ZELÃO	PL 281 PL 243 PL 244 PL 245 PL 280 PL 647 PL 856	PL 31 PL 214 PL 217	PL 278 PL 299 PL 322 PL PL	PL 01 PL 661 PL 18 PL 489 PL 641 PL 27	PL 09 PL 10 PL 329 PL 692 PL 120 PL 330 PL 331 PL 332 PL 345 PL 644 PL 645 PL 658 PL 688 PL 698 PL 749 PL 750 PL 776	PL 058 PL 063 PL 064 PL 086 PL 087 PL 088 PL 092 PL 093 PL 094 PL 095 PL 096 PL 102 PL 103 PL 104 PL 162 PL 167 PL 176 PL 191 PL 260 PL 317 PL 318 PL 470 PL 482 PL 483 PL 505 PL 506 PL 609 PL 610
SENIVAL				2006	2007	2008
				PL 184/06 PL 359/06 PL 475/06 PL 476/06 PL 495/06 PL 502/06 PL 510/06	PR 14/07 PDL 78/07 PL 120/07 PL 168/07 PL 224/07 PL 349/07 PL 440/07 PL 542/07 PL 566/07 PL 627/07 PL 843/07	PDL 29/08 PDL 80/08 PL 207/08 PL 315/08 PL 346/08 PL 347/08 PL 348/08 PL 349/08 PL 350/08 PL 486/08 PL 487/08 PL 573/08



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 03.000 de 2008, 04/03/09 (a)

Jose Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04/03/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

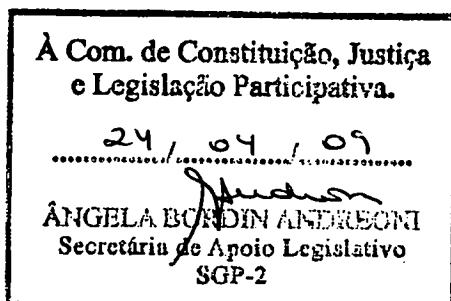
À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 123/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 04 de 03 de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 24/4/09 às 17h40
RF _____

SOLANGE BAIQUE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora n.
1 Antônio
P. n.º _____
C. n.º _____
L. n.º _____
E. n.º _____

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/05/09 às 12:00
POR Alê
S/A: _____

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/11/09 às 17:30
POR Sadara
S/A: 1/12 AS 17 H 00 POR Sadara

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob n.º 12 e folha de informação n.º

em 25/3/11

SOLANGE BAIQUE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo n.º 04-04 de 20 08

, 24/3/11 (a)

Solange Raíssa dos Santos
RF 10801

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Adolfo

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em 24/3/11

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Helene Amari

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em 31/3/11

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE FINANÇAS/LEGISLAÇÃO

EM 31/03/11 AS 14 h

POR [Assinatura]

SAÍDA: 08/04 AS: 13 h 40 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE FINANÇAS/LEGISLAÇÃO

EM 07/04/11 AS 16:46 h

POR [Assinatura]

SAÍDA: 08/04 AS: 17 h 26 ASS: [Assinatura]

444

100

CONFIDENTIAL
No Release Without A Prior Approval of CIA

[illegible]

100 64 1000

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
13 / 14 e folha de informação
sob nº —. 08 / 08 / 2011
Ass: [assinatura]

Ass:

~~Mathias de Silva T. Xavier~~
~~Técnico Administrativo~~
~~RF: 11.233~~



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00838/2011

pl00004-08

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
Nº 0004/08.

Trata-se de projeto de emenda à lei orgânica, de autoria de 1/3 dos membros da Câmara, que visa acrescentar o art. 190-A à citada lei, a fim de determinar que o Município aplique anualmente no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na ampliação da rede do Metrô.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício regular da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 13, inciso I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Vale citar os arts. 30, inciso V, Constituição Federal e 7º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

.....

Art. 7º É dever do Poder Público Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

(...)

III- locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;

Portanto, cumpre-nos observar que tais dispositivos legitimam a presente propositura, na medida em que atribuem ao Município o dever de prestar serviço de transporte coletivo adequado.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 6824-4000 www.camara.sp.gov.br
pl00004-08 D

Folha nº 15 do anexo 1 atualizado em 30/09/2015 00:00:00. fls. 18
do proc. nº 04-004 de 20 08
MATHIAS S.T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

17 - RELCOM
17- 00862/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl00004-08

Referido entendimento também encontra-se esposado perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, abaixo reproduzido *in verbis*:

"A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros – matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo" (ADI 845, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 22-11-2007, Plenário, DJE de 7-3-2008.)

Outrossim, consoante salientado na justificativa do projeto de lei, a medida proposta, de forma reflexa redundará em melhorias para o trânsito e para a qualidade do ar na cidade de São Paulo, assuntos de nítido interesse local.

A proposta dependerá de voto favorável da maioria de 2/3 dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 5º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/8/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI Relator

DALTON SILVANO

ADILSON MADEIRA

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSE AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05 / 08 / 11

Vol. 158 Col. 03

Assinatura: _____

SOLANGE RAIMON DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 08 / 08 / 11

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 09 / 08 / 11 às 12h00

Rubem Davi Romanini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>Dusser</i>
Para relatar
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica
Em 17 / 08 / 11
<i>Dez</i>
Presidente
O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 66 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Saque(n) juntado(n) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 15 e 16 e folha de informação nº
19 / 08 / 11
Técnico Administrativo
RF 11.257





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Os ganhos sociais totais do metrô, que compreendem, além da redução da emissão de poluentes, também a redução no consumo de combustíveis, redução de gastos com manutenção de ônibus e automóveis, redução do número de acidentes e redução do tempo de viagem dos usuários, foram estimados em cerca de R\$ 5.700.000.000,00 (cinco bilhões e setecentos milhões de reais) em 2010.

Desse modo, a extensão da rede de metrô trará inequívocos benefícios para o Município sendo, portanto, oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 14.04.11

Ver. Gilson Barreto
Presidente

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Dominges Dissei
Relator

Ver. Senival Moura

Ver. Wadih Mufran

Ver. Jamil Murad

Ver. David Soares

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17/09/11

Pto 138 Col 03

Contendo

Rubem David Romancini
Técnico Administrativo

RF 11.257

A

Douta Comissão de Finanças

Em 19/09/11

Rubem David Romancini
Técnico Administrativo

RF 11.257

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

19/09/11 às 14h00

Vera Nise Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

RF-101.123

Ac. Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Chagas

Partido

Sessão

Em

09/09/2011

Obs: o prazo para interposição é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) nº

17.20

SUB nº

21.10.11

Ass:

André Marcom
Técnico Administrativo
RF 11.264



Folha nº 17
Do Processo nº 04-004/08
Andre Marcon
RF 11.264 – SGP.12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 19 de outubro de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
-

Folha nº 18
Do Processo nº 04-004/08
Andre Marcon
RF 11.264 – SGP.12

fls. 25

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Declaro abertos os trabalhos da 25ª audiência pública, da Comissão de Finanças e Orçamento, com a presença dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, na Presidência; Donato; Atilio Francisco; Roberto Tripoli; Aníbal de Freitas; Ricardo Teixeira e Celso Jatene.

Solicito à Secretaria a leitura do item 1.

- É lido o seguinte: (PL 570/94)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública do item 1.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 79/95)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra o Dr. Douglas Amato, Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento da Subsecretaria de Receita Municipal.

O SR. DOUGLAS AMATO – Bom dia a todos. Com relação a este projeto de lei encontramos apenas um óbice que é com relação ao impacto no Orçamento porque este desconto de 1,5% a todos os proprietários que plantarem uma árvore na frente de seus imóveis não tem como aferir quantos serão esses proprietários que vão aderir. Não nos foi enviado nenhum impacto de renúncia da receita do IPTU e isso vai de encontro a Lei de Responsabilidade Fiscal. E é por este motivo que queremos que este projeto de lei não prospere.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública do item 2.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 342/08)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra o Dr. Douglas Amato.

O SR. DOUGLAS AMATO – Sr. Presidente, com relação a este projeto de lei que na verdade altera a Lei 10.923, que concede incentivo fiscal aos projetos culturais no âmbito desta municipalidade, há um problema que encontramos no parágrafo 3º, que dá uma nova redação ao antigo parágrafo 4º. Fala assim a proposta: “a Câmara Municipal de São Paulo fixará anualmente o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que poderá ser inferior a 2%, nem superior a 5%.” A redação original falava: “não poderá ser inferior a 2%, nem superior a 5%.” Então, eu acho que foi suprimido o termo, a palavra, “não” e ficou meio incongruente. Acho que se for mesmo esta redação, se não for um erro, a melhor redação seria: “somente não poderá ser superior a 5% e não inferior a 2%”, não tem cabimento, não tem lógica isso. Com relação ao parágrafo 2º, diminuí o limite do certificado de incentivo fiscal de 20% para 14% e ao mesmo tempo retira o desconto de 30% na redação original da lei. Com isso embora as justificativas expressassem que não haveria redução no impacto tanto do ISS, quanto do IPTU, na verdade, se colocasse em prática, haveria a redução dessas receitas, então, também, não foi elaborado um estudo sobre o impacto orçamentário. É por isso também que achamos que este projeto não deve prosperar.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Em discussão. Não há oradores inscritos... (rodízio 3)

Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao Projeto 342.

Declaro aberta a audiência pública do Projeto 62/2010.

O SR. _____ - De autoria do Vereador Wadih Mutran, introduz medidas pragmáticas quanto ao lançamento do IPTU no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O SR. _____ - Apenas uma observação com relação a este Projeto, porque o lançamento do IPTU leva hoje em consideração, além do auto de conclusão do imóvel, as plantas que não são fornecidas no certificado de conclusão para fins de Habite-se. A planta normalmente abrange, além do auto de conclusão, algumas áreas que são, pela nossa legislação tributária para incidência do imposto predial, como áreas de piscina, área de estacionamento, também são submetidas à incidência do IPTU.

Então, além do auto de conclusão, a nossa legislação tributária vai um pouquinho além. Não vemos como prosperar esse projeto porque já está incluída na nossa legislação tributária.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao Projeto 62/2010.
Item 5, Projeto 327/2010.

O SR. _____ - De autoria do Vereador Jamil Murad, dispõe sobre a afixação de informações com sinalização tátil em todos os produtos oferecidos ao consumidor em supermercados e hipermercados, com o objetivo de garantir acessibilidade aos deficientes visuais.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao Projeto 327/2010.
Item 6, Projeto 425/2011.

O SR. _____ - De autoria do Executivo, dá nova redação ao "caput" do artigo 8º, da Lei 13.769, de 26 de janeiro de 2004, que aprova a Operação Urbana Consorciada Faria Lima, renumera seu parágrafo único como § 1º e acresce-lhe o § 2º.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Antes de declarar aberta a audiência, tem o requerimento do nobre Vereador Celso Jatene.

- É lido o seguinte: "Considerando a complexidade ...)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – De acordo com a orientação da assessoria jurídica, monocraticamente retiro o referido Projeto da audiência e concedo vistas ao Vereador Celso Jatene.
Item 7, PLO 004/2008.

O SR. _____ - PLO 004/2008, de autoria do Vereador Donato, acrescenta artigo 190-A à Lei Orgânica do Município (determina que o Município aplique anualmente no mínimo 2,5% da receita proveniente de impostos na ampliação da rede de Metrô, até que a mesma atinja o patamar de 200 km).

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao Projeto 004/2008.
Item 8, PLO 003/2009.

O SR. _____ - PLO 003/2009, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, dispõe sobre alteração do caput, a inclusão de novo parágrafo e a renumeração do § 4º, do artigo 208, do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências (ref. a fixação de percentuais e regras de destinação de recursos à Educação).

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Passo a palavra ao Vereador Eliseu Gabriel, autor do Projeto.

O SR. ELISEU GABRIEL – Sr. Presidente, Srs. Vereadores esse Projeto de Lei Orgânica é muito simples: ao contrário do que muitos imaginam, ele não exclui a educação inclusiva, mas mantém para essa rubrica os 6%, percentual que foi definido em 2002, se não me engano, por

Folha nº 20
Do Processo nº 04-004/08
Andre Marcon
RF 11.264 – SGP.12

fls. 27

ocasião de uma mudança na Lei Orgânica e também de uma lei que, baseada na Constituição Federal, estabeleceu o que é gasto, inclusive, para a manutenção e desenvolvimento da educação.

Então, a diferença é a seguinte: passaríamos a contar com 30% para o desenvolvimento e manutenção da educação - que hoje conta com o percentual de 25% - e manteríamos os 6% da educação inclusiva, passando de 31% para 36%. Basicamente é essa a proposta.

Era o que eu tinha a dizer. Não sei se alguém tem alguma questão. Estou à disposição.
(Pausa) Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PLO 3/2009.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerradas as audiências públicas do dia de hoje. Está encerrada a reunião.

Segue m _____ juntado Δ _____, nesta data
Documento Δ _____ e papel de informação
Rubricado Δ _____ sob folha Δ _____ nº 21a23
Em 6/12/11 _____

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RPF 101.123

Folha nº 21
Nº 04-4
01/11/2011
2009
fls. 29
V. Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente de Registro
L.R. 11/11/11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 23 DE NOVEMBRO DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Declaro aberta a audiência pública ao PL 570/1994.

O Sr. Secretário procederá à leitura.

- É lido o seguinte: (PL 570/1994)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 570/1994.

Item 2. PL 79/1995, do Vereador Wadih Mutran.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PL 79/1995)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 79/1995.

Item 3. PL 467/2005, do vereador Adilson Amadeu.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PL 467/2005)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 467/2005.

Item 4. PLO 04/2008, do Vereador Donato.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PLO 04/2008)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PLO 04/2008.

Item 5. PL 342/2008, do Vereador Aurélio Nomura.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PL 342/2008)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 342/2008.

Item 6. PLO 03/2009, do Vereador Eliseu Gabriel.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PLO 03/2009)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PLO 03/2009.

Item 7. PLO 06/2010, do Vereador Ushitano Kamia.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PLO 06/2010)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos,

está realizada a audiência pública ao PLO 06/2010.
Item 8. PLO 62/2010, do Vereador Wadih Mutran.
O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PLO 62/2010)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PLO 62/2010.
Item 9. PL 327/2010, do Vereador Jamil Murad.
O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PL 327/2010)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 327/2010.
Item 10. PL 368/2011, da Vereadora Sandra Tadeu.
O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PL 368/2011)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 368/2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue _____ juntado _____, nesta data, 9
documentos _____ e papel de informação,
rubricado _____ com aoina _____ nº 24
Em 14 / 12 / 11
a) _____ 22.9

Liliane Jun Ogura
RF: 11095



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01860/2011

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 4/2008

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, visa acrescentar o art. 190-A, a fim de determinar que o Município aplique anualmente no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na ampliação da rede de Metrô. Determina ainda a propositura que a aplicação desses recursos será obrigatória até que a rede do Metrô atinja na Cidade de São Paulo a extensão mínima de 200 (duzentos) quilômetros, não podendo ser computado neste limite eventuais transformações das redes de trens já existentes em linhas de Metrô.

Na justificativa, o Autor ressalta que “[a] medida tem por objetivo incrementar a expansão da rede de metrô localizada no município, possibilitando assim a adesão de mais usuários com o objetivo de reduzir o número de carros nas ruas da cidade, o que ocasionará redução da poluição atmosférica, evitando-se assim o agravamento das doenças dela decorrentes, que consomem significativos recursos da saúde pública municipal”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/12/11

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Francisco Chagas
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Celso Jatene

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Milton Leite

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

17 - RELCOM
17- 01923/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17 / 12 / 2011
Pág. 129 Col. 03
Conferido *[assinatura]*

SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES:
RF. 10.923

À SGP-21
São Paulo, 22/12/11

[assinatura]
Níce Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 10.923

RECEBIDO SGP-21
Em 22/12/11
Andre Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF. 10.923

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 25 e folha de
informação sob nº 02/101 12013
[assinatura]
Maria José de Oliveira
RF. 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

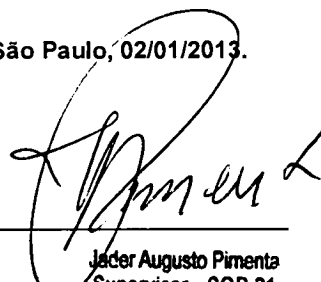
Papel para informação, rubricado como folha nº 25
do processo nº 04- 4 de 2008, 02 / 01 / 2013 (a) Mª Jose

Maria Jose de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF. 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISOR DE ARQUIVO GERAL	
Recebido em	24/03/09
Arquivado no dia	14/01/13
Com	25 folhas.


Adriana de França Silva
Consultor/Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33

À

SGP-3

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
Procuradoria	4vº e 5	Juntada e numeração de folhas incompletas (assinaturas).

São Paulo, 11 de abril de 2013.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33

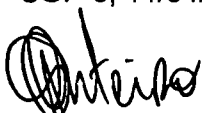
À

Procuradoria

Senhor Procurador Chefe,

Para as providências apontadas no formulário de devolução de processos em cota supra, e posterior devolução à Supervisão de Arquivo Geral. Qualquer dúvida deverá ser dirimida com a Sra. Supervisora de SGP-33.

SGP-3, 11/04/13


ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ
Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4186
Secretário de Documentação – SGP.3

A SGP.33

Sra. Supervisora,

tomadas.

Em devolução com as providências
12/04/13


Clarice Carvalho
Supervisora de Ex. Procuradoria
RF nº 10009

G U E juntado, nesta data, documento..... e papel para informação, rubricado

sob folha nº 26

Em 08 105 2013

(a) Elute L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

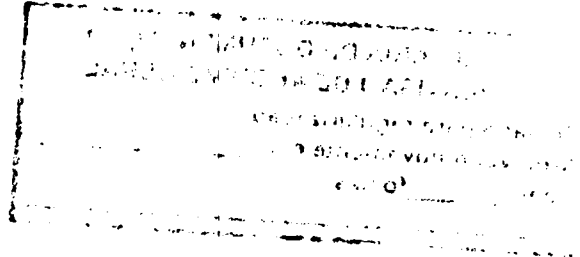
Papel para informação, rubricado como folha nº 26
do processo nº 04 - 4 de 2008 08/05/2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**
Enviado para regularização.
Arquivado novamente em 08/05/2013
Com 26 folhas.

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

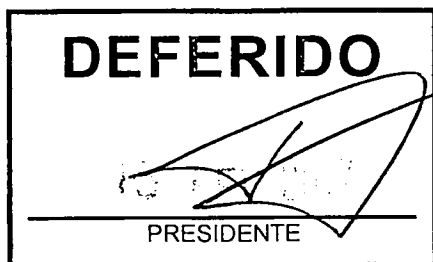
03/09/2008 08:54:10
10.000.000.000.000



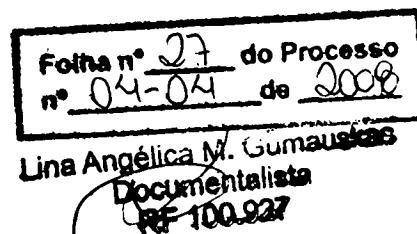
03/09/2008 08:54:10
10.000.000.000.000

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 27 e folha de informação
sob nº 28 21/02/2017

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RE 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



REQUERIMENTO

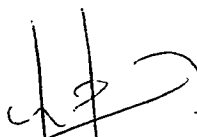
RDS
158/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 091/05, PL 274/05, PL 383/05, PL 681/05, PL 682/05, PL 799/05, PL 817/05, PL 040/06, PL 229/06, PL 584/06, PL 006/07, PL 161/07, PL 470/07, PL 558/07, PL 126/08, PL 393/08, PL 432/08, PL 436/08, PL 055/09, PL 124/09, PL 159/09, PL 261/09, PL 576/09, PL 083/10, PL 169/10, PL 170/10, PL 204/10, PL 229/10, PL 105/11, PL 179/11, PL 359/11, PL 518/11, PL 519/11, PL 602/11, PL 151/12, PL 243/13, ~~PL 840/13~~, PL 133/14, PL 330/14, PL 412/14, ~~PL 424/14~~, PL 045/15, PL 189/15, PL 190/15, PL 283/15, PL 088/16, PL 184/16, PL 199/16, PL 287/16, PL 356/16, PL 397/16, PL 398/16, PL 478/16, PL 479/16, PL 489/16, PL 507/16, PL 528/16, PDL 042/05, PDL 010/07, PLO 019/01, PLO 009/07, PLO 003/08, PLO 004/08, PLO 001/10, PLO 002/11, PLO 008/13, PR 024/06, PR 014/07 e PR 011/12, todos de autoria do **VEREADOR ANTÔNIO DONATO**.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017

legiti 08/



Vereador Antônio Donato
Líder do PT

14:16 15/02/2017 017214 - Protocolo Legislativo - 589.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
S. O P. ULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 04-04 de 2008, 21, 02, 2017 (a)

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-158/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20102 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

06 / 03 / 17

[Assinatura]
 Jairo Batista Esperança
 Técnico Administrativo
 RF: 11.232

RECEBIDO
 SETOR DE

06/03/17 18
Karel

SAIDA: 11/04/17 14
Karel

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DAS PROPOSTURAS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para informação Documento rubricados sob

Folhas de nºs 29-51 em 11/04/17

[Assinatura]
 Lívia Salomão Nogueira
 Técnico Administrativo
 RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PLO 4/ 08

Realizada a pesquisa legislativa, além da legislação já acostada ao projeto, a respeito do assunto também foi localizado:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – cópia parcial: art. 190.
- Lei Municipal nº 8.075, de 26 de junho de 1974, que dispõe sobre concessão do serviço de transporte metroviário, e dá outras providências.
- Decreto Municipal nº 11.276, de 30 de agosto de 1974, que dispõe sobre as condições da prestação do serviço atribuído à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, na forma do artigo 1º da Lei nº 8.075, de 26 de junho de 1974.
- Lei Municipal nº 14.488, de 19 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.
- PL 109/2017, que pretende isentar do pagamento de tarifa do sistema de transporte coletivo municipal de ônibus e também de tarifa do metrô, os escoteiros e os bandeirantes, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP 21 para prosseguimento (cf. fl. 24, verso).

São Paulo, 07 de abril de 2017.

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 39/15)**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Junho de 2015 –**

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 65 - O Prefeito, ou o Vice-Prefeito quando em exercício, não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 66 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante e paternidade, observado quanto a estas o art. 20, § 2º desta Lei.

§ 1º - O pedido de licença, amplamente justificado, indicará as razões, e, em casos de viagem, também o roteiro e as previsões de gastos, devendo a prestação de contas ser publicada no Diário Oficial do Município até 10 (dez) dias após o retorno.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo, o Prefeito licenciado terá direito aos vencimentos.

Art. 67 - O Prefeito deverá residir no Município de São Paulo.

Art. 68 - A extinção ou a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;

II - exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

Art. 184 - O Município fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.

Art. 185 - Os Parques Municipais, o Parque do Povo, a Serra da Cantareira, o Pico do Jaraguá, a Mata do Carmo, as Represas Billings e Guarapiranga, a Área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 186 - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único - O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 187 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 188 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 189 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

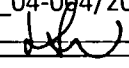
Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

- I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;
- II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;
- III - a integração de programas culturais com os demais municípios;
- IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;

Base de dados : legis
Pesquisa : 8075
Total de referências : 1


Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 8.075 26/06/1974 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Dispõe sobre concessão do serviço de transporte metroviário, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 55/1974 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Miguel Colasuonno
Revogação: Lei nº 8.830/1978 - Revoga o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))
Notas complem.: - Decreto nº 11.276/1974 - Condições da prestação de serviço atribuído ao Metrô.
- Decreto nº 11.309/1974 - Autoriza o início dos serviços de transporte metroviário a partir de 14 de julho de 1974, pelo Metrô.

[[Back](#)]

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI N.º 8.075, DE 26 DE JUNHO DE 1974

Dispõe sobre concessão do serviço de transporte metroviário, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de junho de 1974, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a outorgar à Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, em concessão, o serviço de transporte metroviário de passageiros, em subterrâneo, em superfície e em elevado, no Município, prevista sua extensão aos municípios vizinhos.

Parágrafo único — A concessão outorgada será regulamentada através de decreto do Executivo.

Art. 2.º — O artigo 2.º do Decreto-lei n.º 365, de 10 de outubro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2.º — A concessão referida no artigo anterior compreenderá o transporte coletivo de passageiros no Município por meio de troleibus e ônibus, ou qualquer outro meio de transporte, exceto o metroviário".

Art. 3.º — O artigo 3.º da Lei n.º 6.988, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3.º — Ficam assegurados os direitos de natureza contratual da Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC — nos termos do que dispõe o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 365, de 10 de outubro de 1946, em sua nova redação — e cuja participação na nova empresa é prevista e autorizada".

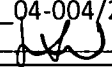
Art. 4.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 26 de junho de 1974, 421.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Nelson Mortada — O Secretário Municipal de Transportes, Mario Alves de Melo — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 26 de junho de 1974 — O Chefe do Gabinete, Edmundo de Menezes Guimarães.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **11276**
Total de referências : **1**


Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: DECRETO Nº 11.276 30/08/1974 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre as condições da prestação do serviço atribuído à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, na forma do artigo 1º da Lei nº 8.075, de 26 de junho de 1974.
Alterações: Dec. 12.487/1975 - Altera o art. 35 deste Decreto.; Dec. 14.496/1977 - Altera o "caput" do art. 5º deste Decreto.

[[Back](#)]

Dispõe sobre as condições da prestação do serviço atribuído à Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, na forma do artigo 1.º da Lei n.º 8.075, de 26 de junho de 1974.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

I — Objeto, Prazo e Forma de Execução do Serviço

Art. 1.º — O serviço público de transporte metroviário de passageiros fica concedido, com exclusividade, nos termos da Lei n.º 8.075, de 26 de junho de 1974, à Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ e será explorado pelo prazo de 90 (noventa) anos, prorrogável a juízo da Prefeitura, no território do Município de São Paulo.

Parágrafo único — O serviço poderá ser estendido aos municípios vizinhos ao de São Paulo, atendido ao disposto no artigo 5.º.

Art. 2.º — A concessão referida no artigo anterior compreenderá o transporte metroviário de passageiros em linhas subterrâneas, de superfície ou elevadas, já construídas ou que venham a sê-lo de acordo com projetos previamente aprovados pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 3.º — Com o consentimento da Prefeitura do Município de São Paulo e respeitadas as leis e regulamentos presentes e futuros, a Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ poderá implantar suas linhas nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 4.º — Mediante solicitação do ato respectivo à Prefeitura do Município de São Paulo, fica assegurado à Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ o direito de desapropriar, por utilidade pública, à sua custa e de acordo com a legislação em vigor, o que fôr necessário à execução de novas linhas, melhoramentos e ampliações das linhas e serviços já existentes.

Art. 5.º — Os planos de construção das linhas, melhoramentos das existentes e obras em geral para implantação da rede serão submetidos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ à aprovação da Prefeitura do Município de São Paulo, acompanhados de memoriais explicativos, justificação minuciosa, desenhos, gráficos, dados demográficos e estudos econômicos-financeiros.

§ 1.º — Todos os serviços e obras em geral, previstos neste artigo, serão executados a expensas e sob a responsabilidade da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, com recursos próprios ou financiados na forma que a Prefeitura do Município de São Paulo estabelecer.

§ 2.º — No caso de impossibilidade financeira, dificuldade técnica ou de qualquer outra ordem, em atender às determinações da Prefeitura do Município de São Paulo, poderá a Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ executá-las por conta da municipalidade, que lhe pagará a administração de acordo com os preços julgados razoáveis e vigentes na oportunidade.

§ 3.º — Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, fica a Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ obrigada a receber em arrendamento, consoante as condições que vierem a ser estipuladas de comum acordo, o que tiver sido executado.

§ 4.º — Fica ressalvado à Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ o direito de resgatar, a qualquer tempo, as extensões previstas no parágrafo 2.º, pelo respectivo custo atualizado na forma do artigo 10, incorporando-as ao seu patrimônio.

Art. 6.º — A exploração do serviço será feita em frequências e condições técnicas propostas pela Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ e aprovadas pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 7.º — Dependerá de autorização da Prefeitura do Município de São Paulo qualquer alteração em caráter Permanente, por parte da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, das características do serviço, relacionadas com sua qualidade, eficiência e economia, bem como com sua utilização pelos usuários em termos de comodidade e segurança.

Art. 8.º — Observado o disposto no artigo 4.º, poderão as extensões, que acarretarem aumento de investimento, ser propostas pela Prefeitura do Muni-

cípio de São Paulo ou pela Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ mas, em qualquer hipótese, os projetos serão elaborados pela concessionária.

II — Investimentos, Expansão e Melhoria

Art. 9.º — O investimento da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ será sempre escriturado em moeda corrente nacional e compreenderá as inversões necessárias à boa execução do serviço e feitas em planejamento e em execução de obras, e na aquisição de bens imóveis, materiais permanentes ou rodantes, instalações e equipamentos ou de qualquer outra natureza, deduzida a depreciação acumulada.

§ 1.º — Considera-se, também, investimento o capital de giro necessário à execução do serviço.

§ 2.º — Observados os preceitos legais, os investimentos depreciáveis, amortizáveis e remuneráveis, serão determinados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, segundo os critérios de escrituração contábil.

Art. 10 — Os registros contábeis dos valores originais do investimento poderão ser alterados até o limite das variações do valor da moeda, resultantes da aplicação dos coeficientes estabelecidos pelo órgão federal competente, com observância das prescrições legais aplicáveis.

Parágrafo único — Simultaneamente a cada alteração dos registros contábeis dos valores originais do investimento referida neste artigo, será alterado, pela aplicação dos mesmos coeficientes, o montante da reserva de depreciação acumulada.

Art. 11 — Para efeito de remuneração, todo investimento em bens de qualquer espécie, feito com recursos doados por terceiros, será escriturado em contas específicas e seu valor não será adicionado ao investimento referido no artigo 9.º.

Art. 12 — A Prefeitura do Município de São Paulo poderá determinar, quando julgar conveniente, a cobrança nas tarifas de uma quota, até o limite anual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do investimento da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, destinada à execução e melhoria do serviço.

Parágrafo único — Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a quota de expansão e melhoria será calculada com base em projetos apresentados e justificados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ e aprovados pela Prefeitura, e passará a integrar o custo do serviço a que se refere o artigo 18.

RF 11.274

Art. 13 — A quota de expansão e melhoria referida no artigo precedente, será creditada, anualmente, ao Fundo de Expansão e Melhoria.

§ 1.º — A parcela do Fundo de Expansão e Melhoria, que fôr aplicada, não será considerada no investimento de que trata o artigo 9.º, para efeito de sua remuneração.

§ 2.º — Aplica-se ao investimento realizado com recursos do Fundo de Expansão e Melhoria o disposto no artigo 10.

Art. 14 — A fim de possibilitar a amortização do investimento da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, até o término do prazo da concessão, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá determinar, a seu exclusivo critério, a cobrança, nas tarifas, de quota destinada à reversão, à sua propriedade plena, de todo o acervo empregado no serviço.

§ 1.º — Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a quota de reversão passará a integrar o custo do serviço a que se refere o artigo 18.

§ 2.º — A quota anual de reversão será calculada pela aplicação de uma porcentagem anual sobre o montante dos bens reversíveis.

Art. 15 — A quota de reversão, que vier a ser cobrada através das tarifas, nos termos do artigo anterior, será creditada anualmente a um Fundo de Reversão e o montante acumulado será deduzido do investimento a que se refere o artigo 9.º.

Parágrafo único — Aplica-se ao investimento amortizado o disposto no artigo 10.

Art. 16 — Para acorrer à renovação proveniente da depreciação acumulada dos investimentos perecíveis, será criada uma Reserva de Depreciação, suprida, anualmente, pela aplicação, sobre o montante dos bens depreciáveis que compuserem o investimento, de taxas a serem aprovadas pela Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1.º — A depreciação consistirá no desgaste das instalações e bens, decorrentes do uso e do tempo, bem como na sua progressiva obsolescência ou inadequação para a apropriada execução do serviço.

§ 2.º — As taxas referidas neste artigo serão revistas sempre que se verifique não estarem correspondendo à efetiva depreciação dos bens.

§ 3.º — A Reserva de Depreciação deverá, a qualquer momento, representar o total da Depreciação acumulada em função do valor escriturado dos bens perecíveis.

§ 4.º — As eventuais diferenças, para mais, entre o custo efetivo de quaisquer bens novos e o valor escriturado dos substituídos, serão cobertas com recursos provenientes de aumento de capital ou, mediante prévia autorização da Prefeitura do Município de São Paulo, com recursos do Fundo de Expansão e Melhoria de que trata o artigo 13.

III — Remuneração do Investimento e Regime Econômico do Serviço

Art. 17 — A Companhia terá direito às seguintes retribuições anuais:

a) — remuneração até 10% (dez por cento) sobre seu investimento reconhecido e definido nos artigos 9.º e 10;

b) — porcentagem de administração de até 2% (dois por cento) sobre os investimentos oriundos da aplicação dos recursos provenientes da quota de expansão e melhoria, dos que vierem a ser feitos com recursos doados por terceiros e dos que forem amortizados pela quota de reversão.

Art. 18 — O serviço previsto neste Decreto será prestado em regime de serviço pelo custo.

Parágrafo único — O custo referido neste artigo compreenderá as seguintes parcelas:

a) — retribuição do investimento, reconhecido e definido nos artigos 9.º e 10 e na forma do artigo 17;

b) — todas as despesas de exploração do serviço, abrangendo manutenção, operação e administração, bem como tributos e encargos de qualquer espécie;

c) — despesas de depreciação dos bens perecíveis, a fim de suprir a Reserva de Depreciação referida no artigo 16;

d) — quota de reversão, à propriedade plena da Prefeitura do Município de São Paulo, do acervo da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ nos termos previstos no artigo 14, quando determinada pela Prefeitura do Município de São Paulo;

e) — quota de expansão e melhoria do serviço, referida no artigo 12, quando determinada pela Prefeitura do Município de São Paulo; e

f) — saldo das contas relativas ao Fundo de Estabilização, mencionado no artigo 25.

Art. 19 — Constituirá receita acessória do serviço a renda de publicidade, aluguéis, participações, serviços complementares e outras decorrentes da exploração do serviço.

Art. 20 — A Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, diretamente ou através da Prefeitura do Município de São Paulo, poderá pleitear junto aos poderes competentes, federais, estaduais e municipais, isenção ou redução de tributos que incidam sobre as operações e os bens destinados à execução do serviço concedido.

IV — Tarifas

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

Art. 21 — As tarifas serão fixadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, de modo a produzir renda suficiente para cobrir o custo do serviço, composta na forma do artigo 18, devendo ser revistas sempre que se revelem insuficientes.

§1.º — Havendo excesso, será ele creditado ao Fundo de Estabilização de que trata o artigo 25.

§2.º — As tarifas serão também revistas:

a) — obrigatoriamente, sempre que o Fundo de Estabilização exceder de 2% (dois por cento) do valor do investimento;

b) — facultativamente, a critério da Prefeitura do Município de São Paulo, quando o referido Fundo exceder de 1% (um por cento) o valor do investimento; e

c) — a pedido da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, que apresentará os respectivos estudos.

§3.º — As alterações tarifárias entrarão em vigor no prazo mínimo de 7 (sete) dias, a contar de sua aprovação.

Art. 22 — Ressalvados os casos previstos em lei, fica vedado, tanto à Prefeitura do Município de São Paulo quanto à Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, conceder qualquer isenção de tarifas.

Parágrafo único — A Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ fornecerá, nos termos da regulamentação que vier a baixar, bilhetes com desconto a escolares dos cursos de 1.º e 2.º graus, ensino profissional e superior, que para o trajeto escola-residência ou local de trabalho e vice-versa tiverem que utilizar a rede metروiária. Este desconto será determinado no mesmo ato em que a Prefeitura do Município de São Paulo fixar a tarifa para o transporte metروiário de passageiros.

Art. 23 — Atendendo à diversidade das condições e necessidades dos usuários, poderá a Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, com prévia autorização da Prefeitura do Município de São Paulo, estabelecer tarifas especiais, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Art. 24 — A redução de tarifas e as tarifas especiais, a que se referem o Parágrafo único do artigo 22 e o artigo 23, só serão concedidas ou estabelecidas assegurado o equilíbrio econômico-financeiro da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ.

V — Fundo de Estabilização

Art. 25 — Para garantia da adequada remuneração do investimento definido nos artigos 9.º e 10 e da porcentagem de administração prevista no artigo 17, item b, nos exercícios de renda insuficiente, a Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ manterá um Fundo de Estabilização, sem Prejuízo da revisão de tarifas de que trata o artigo 21.

Parágrafo único — A esse Fundo será creditado o excesso a que se refere o parágrafo 1.º do artigo 21 e debitado qualquer déficit verificado nas retribuições estabelecidas neste decreto.

Art. 26 — Poderá a Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ transferir à Prefeitura do Município de São Paulo, mediante aprovação desta e pelo respectivo custo atualizado na forma do artigo 10, os investimentos feitos na infra estrutura do sistema metroviário, incluindo, mas não se limitando a obras civis, reurbanização e áreas remanescentes.

VI — Regulamentação e Fiscalização

Art. 27 — A Prefeitura do Município de São Paulo fiscalizará as características essenciais do serviço, tendo em vista resguardar o interesse público.

Parágrafo único — Salvo força maior, devidamente comprovada, não poderá a Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ deixar de cumprir as determinações da Prefeitura do Município de São Paulo, ficando-lhe, porém, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro previsto neste decreto e ainda que alterado por efeito de modificações do serviço resultantes daquelas determinações, bem como o direito aos recursos por elas exigidos.

Art. 28 — Dependerá de aprovação da Prefeitura do Município de São Paulo qualquer alteração, por parte da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, de características do serviço diretamente relacionadas com a utilização deste pelo público.

Art. 29 — A Prefeitura do Município de São Paulo estabelecerá normas para:

- a) — determinar o capital despendido nas obras, instalações e material, a fim de apurar o custo do investimento;
- b) — apurar as despesas de operação;
- c) — fixar as taxas de depreciação e de amortização, bem como as quotas destinadas à constituição dos Fundos de Reversão, de Expansão e Melhoria e de Estabilização;
- d) fiscalizar a prestação do serviço e a execução de obras e instalações;

[Assinatura]
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

e) — examinar a todo tempo os registros contábeis e estatísticos da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, podendo fixar normas e padrões para sua contabilidade e para outros de interesse da Prefeitura do Município de São Paulo;

f) — apresentar, até 20 de março de cada ano, o relatório da Prefeitura do Município de São Paulo, de tomada de contas do exercício anterior, a vista dos documentos e comprovantes de receita e despesa da concessionária, entregues por esta com a antecipação que fôr fixada; e

g) — aprovar, até 31 de dezembro de cada ano, para o ano seguinte, o orçamento anual do serviço concedido.

Art. 30 — A Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ manterá, em suas instalações ou no escritório central, registro de reclamações.

Art. 31 — Para efeito de fiscalização a Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ fornecerá à Prefeitura do Município de São Paulo, mensalmente, balancetes analíticos de suas atividades, nos quais indicará os coeficientes de exploração do serviço e demais dados e informações esclarecedoras que vierem a ser solicitados.

Art. 32 — Aos funcionários incumbidos da fiscalização e credenciados pela Prefeitura do Município de São Paulo, por sua Secretaria Municipal dos Transportes, fica assegurado o livre acesso às instalações da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, nos termos da regulamentação que será baixada pela concessionária e aprovada pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 33 — Obedecidas as prescrições legais aplicáveis, os depósitos bancários serão efetuados em estabelecimentos financeiros idôneos, a juízo e sob responsabilidade da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ.

VII — Autonomia administrativa e responsabilidade

Art. 34 — Fica assegurada à Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ plena autonomia, observadas as normas legais, para administrar suas propriedades e dirigir e administrar seus serviços com sua própria organização e pessoal.

Art. 35 — A Prefeitura do Município de São Paulo não será responsável pelos prejuízos decorrentes da execução do serviço ou de obras a cargo da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ.

VIII — Encampação

Art. 36 — A Prefeitura do Município de São Paulo poderá encampar, a qualquer tempo, o serviço concedido, com todos os seus bens, obras e instala-

ções fixas e móveis, mediante o reembolso, em moeda corrente do país, do capital investido e apurado na forma dos artigos 9.º e 10.

Art. 37 — Decretada a encampação, passarão ao pleno domínio da Prefeitura do Município de São Paulo os imóveis, obras, instalações fixas e material rodante, livros, arquivos e quaisquer outros bens e direitos que constituem o acervo da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, podendo a Prefeitura do Município de São Paulo, sem qualquer ordem judicial, imitir-se na posse e administração dos referidos bens, assim como das reservas pertencentes ao serviço.

Art. 38 — Ocorrendo a hipótese do artigo precedente, a Prefeitura do Município de São Paulo passará, de imediato, a movimentar os créditos bancários existentes em nome da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ.

Art. 39 — O pagamento do preço da encampação será efetuado no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da imissão de posse do acervo encampado, prazo esse julgado necessário à efetivação das medidas administrativas e financeiras adequadas.

Art. 40 — A Prefeitura do Município de São Paulo manterá os contratos de trabalho em vigor no momento da encampação, excetuados, se julgar conveniente, os cargos de direção ou de confiança, assim como aqueles que não puderem ser conservados em virtude de nova organização técnica ou administrativa do serviço, respondendo, todavia, pelas obrigações decorrentes da legislação trabalhista.

IX — Cessação da Concessão e Rescisão

Art. 41 — Poderá a Prefeitura do Município de São Paulo dar por terminada a concessão dada à Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, independentemente de interpelação ou medida judicial, desde que ocorra:

a) — paralisação parcial ou total do serviço, salvo os casos de força maior previstos em lei;

b) — má execução habitual do serviço, quer quanto à qualidade, quer no tocante à quantidade, por negligência ou incapacidade técnica, administrativa ou financeira da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ; e

c) — pelo inadimplemento reiterado e não justificado de obrigações estipuladas na concessão.

Art. 42 — Por comum acordo entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, a concessão poderá ser rescindida, a qualquer tempo, não devendo a indenização, em tal caso, ser superior a estabelecida para a hipótese de encampação.

Art. 43 — Em qualquer hipótese será concedido prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa pela Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ e, verificada a improcedência da cessação, responderá a Prefeitura do Município de São Paulo por perdas e danos, na forma da lei civil.

X — Ocupação temporária

Art. 44 — Em caso de guerra, greves ou grave perturbação da ordem pública ou do serviço, poderá a Prefeitura do Município de São Paulo, por ato próprio e independentemente de qualquer medida judicial, ocupar temporariamente o acervo da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, destinado à execução do serviço, nomeando uma comissão administradora para dirigí-lo.

Parágrafo único — Se, dos atos praticados pela comissão nomeada, resultarem prejuízos, estes serão ressarcidos pela Prefeitura do Município de São Paulo.

XI — Disposições gerais

Art. 45 — A Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ poderá proceder à emissão, distribuição e venda de bilhetes e à arrecadação de numerário por si ou por terceiros.

Parágrafo único — Poderá, também, a Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ proceder a descontos especiais sobre o preço do bilhete quando fôr vendido por terceiros, assegurado o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 46 — A Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, conforme regulamentação que vier a baixar, fornecerá passes livres a seus empregados e agentes de fiscalização, quando em serviço.

Art. 47 — Poderá a Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ explorar comercialmente áreas e espaços situados nas suas instalações fixas, bem como no material rodante, dependências e propriedades, desde que essa exploração não prejudique, de modo algum, a execução do serviço concedido.

§1.º — Essas áreas e espaços serão utilizados para comércio e prestação de serviços pela Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ ou por terceiros, e, quando a exploração se fizer por terceiros, será ela precedida de licitação e consoante critérios para qualificação e condições de exploração estabelecidos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ.

§2.º — A licitação poderá ser dispensada quando se tratar de campanha de caráter cívico ou de interesse público, promovida ou aprovada pelo poder público.

Art. 48 — Fica autorizada a Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ a assinar convênios com entidades públicas ou particulares.

Art. 49 — A Prefeitura do Município de São Paulo fixará o limite máximo para troco.

Art. 50 — A Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ poderá regulamentar o comportamento, a conduta e a utilização do serviço pelos usuários, bem como outros aspectos que interessem ao uso normal dos bens de seu acervo utilizados na prestação do serviço concedido, mediante aprovação da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 51 — Os pedidos formulados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ à Prefeitura do Município de São Paulo serão encaminhados à Secretaria Municipal dos Transportes.

XII — Divergências e arbitramentos

Art. 52 — A Prefeitura do Município de São Paulo ou a Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ poderá submeter a juízo arbitral as divergências que ocorrerem na execução do serviço concedido.

Art. 53 — Para constituir o juízo arbitral, que será composto de três a cinco membros, peritos na matéria e de reconhecida idoneidade moral, cada parte designará igual número de árbitros, sendo o terceiro ou o quinto, que presidirá os trabalhos, escolhido por unanimidade de votos de seus pares.

Parágrafo único — Na falta de acordo, o terceiro ou o quinto árbitro será designado pelo Prefeito Municipal de São Paulo.

Art. 54 — O juízo arbitral considerar-se-á instaurado no momento de sua aceitação pela parte que não o tiver solicitado.

Art. 55 — A função dos árbitros se limitará à verificação da ocorrência de atos ou fatos, objeto da divergência, considerado inadmissível qualquer apelo a juízo arbitral para determinar a juridicidade ou conveniência da regulamentação do serviço, bem como improcedente o recurso a esse juízo, em se tratando do exercício do poder de polícia, geral ou especial, da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 56 — Da decisão dos árbitros não caberá recurso, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 57 — Competirá à parte vencida o pagamento dos árbitros e outras despesas eventualmente efetuadas pelo juízo arbitral.

XIII — Caução e Penalidades

Art. 58 — A Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ ficará sujeita à multa, nos termos de regulamentação a ser baixada pela Prefeitura do

Município de São Paulo, pelo não cumprimento, no todo ou em parte, de qualquer disposição legal, regulamentar ou deste decreto e bem assim de determinação expedida pela Prefeitura do Município de São Paulo, com fundamento naquelas disposições e que devam ter execução imediata.

§1.º — No caso de mora no cumprimento de qualquer obrigação, poderá a Prefeitura do Município de São Paulo aplicar multas diárias, por dia de retardamento.

§2.º — O pagamento da multa não exime a Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ do cumprimento da obrigação, nem das penalidades estabelecidas neste decreto.

Art. 59 — Para garantia da fiel execução da concessão, a Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ caucionará, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste decreto, a importância de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) em moeda corrente ou títulos.

Art. 60 — Da imposição de qualquer multa ou penalidade, poderá a Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, esgotados os recursos administrativos e no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da denegação do seu recurso, apelar ao juízo arbitral, observados os princípios fixados nos artigos 53 a 58.

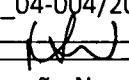
Art. 61 — Para todos os efeitos, serão cumpridas, no foro da Comarca da Capital, as obrigações deste decreto e propostas quaisquer ações que se originem da execução do serviço concedido.

Art. 62 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de agosto de 1974, 421.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Miguel Colasuonno** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Theóphilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho** — O Secretário das Finanças, **Vicente de Paula Oliveira** — O Secretário de Obras, **Ivan Lubacheski** — O Secretário de Educação e Cultura, **Roberto Ferreira do Amaral** — O Secretário de Higiene e Saúde, **Aldo Fazzl** — O Secretário de Abastecimento, **Euclides Carli** — O Secretário de Serviços Municipais, **Werner Eugenio Zulauf** — O Secretário de Bem Estar Social, **Henrique Gamba** — O Secretário de Turismo e Fomento, **José Maria Mendes Pereira** — O Secretário Municipal de Transportes, **Mário Alves de Melo** — O Secretário Municipal de Esportes, **Paulo Machado de Carvalho** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Luiz Mendonça de Freitas**.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 30 de agosto de 1974. — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Furmann**.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14488**
Total de referências : **1**


Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 14.488 19/07/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT.
Projeto: Projeto de Lei Nº 21/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): Paulo Frange
Regulamentação: Decreto nº 49.399/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI Nº 14.488, DE 19 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 021/01, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 1º Fica criado junto à Secretaria Municipal de Transportes, o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, que tem por objetivo o financiamento da expansão e aprimoramento contínuo das ações destinadas a promover o desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, visando desenvolver as seguintes atividades:

- I - sinalização;
- II - engenharia de tráfego e de campo;
- III - policiamento e fiscalização;
- IV - educação de trânsito.

§ 1º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

§ 2º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º O Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito será constituído com verba proveniente da arrecadação das multas previstas na legislação de trânsito e convênio celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes, e o Governo do Estado de São Paulo, nos termos do § 4º do art. 280 e 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito serão movimentados em conta corrente específica, sendo administrados por um Conselho Diretor composto por 9 (nove) membros efetivos nomeados pelo Executivo.

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - (VETADO)

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DIRETOR

Art. 7º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente tantas vezes quanto necessário.

§ 1º As reuniões serão realizadas com a presença de pelo menos 03 (três) de seus membros e as deliberações serão tomadas mediante votação de maioria simples.

§ 2º Em caso de empate nas votações, caberá ao Presidente, o voto de qualidade.

Art. 8º Compete ao Conselho Diretor:

I - estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II - aprovar as operações de financiamento, inclusive as realizadas a fundo perdido;

III - submeter anualmente à apreciação do Executivo Municipal relatório de atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

IV - administrar e prover o cumprimento da finalidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

V - opinar quanto ao mérito, na aceitação de doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

VI - fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento à tesouraria da Prefeitura;

VII - (VETADO)

VIII - prestar contas à sociedade civil do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.

Art. 9º É vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício das funções de Conselheiro Diretor e Fiscal, sendo estas funções consideradas como serviços relevantes prestados à comunidade.

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

Art. 10. Para a execução dos trabalhos relativos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, serão designados, por ato do Executivo, funcionários pertencentes ao quadro de administrações direta e indireta que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 1º Dentre os servidores designados, o Presidente indicará o responsável pelos trabalhos de expediente.

§ 2º Os servidores da Administração Direta ou Indireta que interagem com o Conselho Diretor não terão direito a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que exercem na Administração Municipal.

CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

Art. 11. Compete ao Conselho Fiscal:

I - analisar e aprovar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômicos-financeiros referentes à movimentação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II - subscrever junto ao Conselho Diretor o relatório de atividades anual desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito ao Executivo Municipal.

Art. 12. A gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito ficará a cargo da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que poderá, para consecução dos seus objetivos:

I - utilizar de serviços de infra-estrutura da Secretaria, do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, inclusive alocando recursos humanos de seus quadros funcionais para desenvolver atividades administrativas específicas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito;

II - celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas.

CAPÍTULO VI DO PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE VEÍCULOS - PRIAV

Art. 13. Fica criado no âmbito do Município de São Paulo o Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV, baseado em tecnologia de identificação por radiofrequência, cujas características estão definidas na Resolução CONTRAN nº 212, de 13 de novembro de 2006.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar os convênios necessários à implantação do Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 15. O Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV poderá ser implantado diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por terceiros, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 16. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT serão utilizados prioritariamente para custear as ações e atividades relacionadas ao Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV.

Art. 17. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET será a entidade coordenadora e gestora do Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 18. Fica incluído no Plano Plurianual do Município de São Paulo, aprovado pela Lei Municipal nº 14.123, de 28 de dezembro de 2005, o Programa de Identificação Automática de Veículos - PRIAV de que trata esta lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. As despesas com a execução desta lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 21. No caso de extinção do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município atendidos os encargos e responsabilidades assumidos.

Art. 22. Aplica-se ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito o disposto no art. 71 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 13241
Total de referências : 1

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

- Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispoe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e da outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 53.887/2013 - Confere nova regulamentação a esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.232/2015 - Confere nova regulamentação a esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complet.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.
- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.
- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposições transitórias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.
- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos, em razão de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a São Paulo Transporte S/A a leiloar os veículos não retirados no prazo legal.
- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.
- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.
- Lei nº 16.010/2014 - Inclui ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, de que trata esta Lei, o Sistema de Transporte Público Hidroviário - STPHSP, e dá outras providências.
- Alterações: Lei 16.211/2015 - Altera o inciso I do art. 21 desta Lei.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO

PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

- I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
- III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:
 - a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
 - b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
 - c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
 - d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
 - h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
 - i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
 - j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
 - l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subseqüentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

- V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
 - VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
 - VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
 - X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
 - XI - os bens reversíveis;
 - XII - os casos de rescisão;
 - XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 - XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.
- § 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.
- § 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.
- § 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.
- Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.
- Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.
- Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:
- I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;
 - II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.
- Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:
- I - advento do termo do contrato;
 - II - encampação;
 - III - caducidade;
 - IV - rescisão;
 - V - anulação;
 - VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.
- § 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.
- § 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.
- § 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma

dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

- I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
 - II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
 - III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
 - IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.
- Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.
- Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA

DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

- I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;
- II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;
- III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço

público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;

III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Parágrafo único - A São Paulo Transportes S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei n.º 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

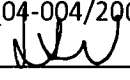
MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.


Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00109/2017 do Vereador Zé Turin (PHS)

"Isenta do pagamento de tarifas no sistema de transporte coletivo municipal de ônibus e metrô os escoteiros e bandeirantes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de tarifa em transporte coletivo na modalidade ônibus e metrô integrante do sistema municipal de transporte coletivo, os escoteiros e bandeirantes, desde que devidamente uniformizados e identificados.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/02/2017, p. 70

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.